

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10983/001.392/92-35

SESSÃO DE 18 de novembro de 1993

ACÓRDÃO Nº 104-10.960

RECURSO Nº: 76.724 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. DE 1989 e 1990

RECORRENTE: COMÉRCIO DE BRINQUEDOS JJ MENDES LTDA.

RECORRIDA : DRF EM FLORIANÓPOLIS - SC

IPRJ - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PROCEDIMENTO DECORRENTE - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL (art. 150, III da CF/88). O decidido no processo matriz, face ao princípio da decorrência, aplica-se por inteiro aos procedimentos reflexos. Tendo em vista o disposto no artigo 150, III, da Constituição Federal, a Contribuição Social não incide sobre os resultados apurados em 31 de dezembro de 1988, pois a Lei 7.689, de 1988, só entrou em vigor após ocorrido o fato gerador da obrigação tributária.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por COMÉRCIO DE BRINQUEDOS JJ MENDES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

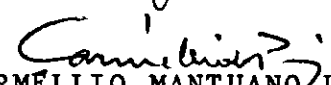
Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1993


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

- PRESIDENTE


ANTÔNIO LISBOA CARDOSO

- RELATOR


VISTO EM CARMELLIO MANTUANO DE PAIVA
SESSÃO DE: 28 JUL 1994

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), EVANDRO PEDRO PINTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MIGUEL RENDY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10983/001.392/92-35

Recurso nº: 76.724 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1989 E 1990

Recorrente: COMÉRCIO DE BRINQUEDOS JJ MENDES LTDA

Recorrido: DRF EM FLORIANÓPOLIS-(SC)

R E L A T Ó R I O

Trata o caso em questão de recurso contra a decisão da DRF em Florianópolis-SC, que manteve o Lançamento de fls., decorrente de omissão de receita operacional, apurada na empresa em epígrafe, pelo fato da constatação de desembolsos superiores à receita declarada.

A recorrente, alega que não se pode arbitrar, quando existe contabilidade regular e formalizada, e o respectivo imposto recolhido, com apuração através do Lucro Presumido, conforme permitido pela Lei nº 8.383/91, visto que naqueles períodos não ultrapassou o limite de receita bruta prevista para este regime.

A decisão "a quo" é mantida integralmente, pelo fato de tratar-se de processo decorrente, pelo que a solução dada ao processo matriz, reativo ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, aplica-se a este os mesmos critérios.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N^o 10983/001.392/92-35

3

Acórdão n^o 104-10.960

VOTO

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO - RELATOR

O recurso atende às condições de admissibilidade previstas no art. 33 do Decreto n^o 70.235/72, razão pela qual do mesmo tomo conhecimento.

No mérito, entendo que o lançamento deve ser mantido, pois a empresa não trouxe aos autos qualquer ato que pudesse comprovar a origem dos recursos financeiros aplicados, além da receita consignada em sua declaração, pelo que presume a ocorrência de omissão de receita naqueles exercícios, e em geral, observado o princípio da decorrência, e tendo presente a relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Esta Câmara, julgou o processo matriz (Recurso protocolizado sob o n^o 105008), tendo sido negado provimento, conforme Ac. n^o 104-10.934, julgado na sessão do dia 17 de novembro do corrente mês, nos seguintes termos:

IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - OMISSÃO DE RECEITAS. Para desenvolver as investigações necessárias, a fiscalização não está restrita apenas aos documentos e livros que foram considerados na declaração de rendimentos, pois caso contrário jamais se poderia detectar uma eventual omissão de receita.

Recurso improvido.

Entretanto, relativamente ao art. 8^o da Lei n^o 7.689/88, a Contribuição Social incidiria sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988, tomado como base de cálculo o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda. (art. 2^o), e a MP n^o 22, convertida na referida lei, foi publicada no DOU em 07/12/88, logo, com base no art. 150, Inciso III c/c Par. 6^o do art. 195 da CF/88, a vigência da Lei 7.689/88, teve sua vigência a partir de 90 (noventa) dias de sua publicação, pelo que não incide sobre os lucros apurados até 31 de dezembro de 1988.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10983/001.392/92-35

4

Acórdão nº 104-10.960

Aliás, a matéria do presente recurso foi esgotada no brilhante voto do ilustre Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, no Acórdão nº 101-84.679, cujas razões de decidir adoto, e para evitar transcrições desnecessárias, solicito à Secretaria que junte aos autos, cópia do voto mencionado, a fim de que faça parte integrante deste Julgado e produza todos os efeitos legais.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir a cobrança da Contribuição Social do exercício de 1989.

Brasília(DF), 18 de novembro de 1993.

Antônio Lisboa Cardoso - Relator.